

Imprimir

Salvar

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000152/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/01/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000344/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.200403/2026-57
DATA DO PROTOCOLO: 22/01/2026

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 10264.208562/2024-38
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 03/10/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.954.072/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILBERTO PORCELLO PETRY;

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MAQUINAS, CNPJ n. 62.646.617/0001-36, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). CARLOS FRANCISCO SCHMITT CUMERLATO;

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA VEICULOS, CNPJ n. 62.648.555/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). CARLOS FRANCISCO SCHMITT CUMERLATO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE GRAVATAI, CNPJ n. 03.735.720/0001-93, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). VALCIR ASCARI e por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). NOELDI LEAL TRINDADE;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2026 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico e eletrônico**, com abrangência territorial em **Gravataí/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2025 a 31/08/2026

Fica mantido, para vigorar a partir de 1º de setembro de 2025, um "salário normativo":

a) nas empresas com até 200 (duzentos) empregados, no valor de R\$ 1.931,60 (um mil e novecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) por mês ou R\$ 8,78 (oito reais e setenta e oito centavos) por hora; e

Privacidade - Termos

b) nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, no valor de R\$ 1.971,20 (um mil e novecentos e setenta e um reais e vinte centavos) por mês ou R\$ 8,96 (oito reais e noventa e seis centavos) por hora.

01. Esse salário não será considerado, em nenhuma hipótese, "salário profissional", ou substitutivo do salário mínimo legal.

02. Os salários normativos previstos no "caput" somente serão revistos em 1º de setembro de 2026, quando da revisão da presente Convenção Coletiva de Trabalho, não sofrendo reajuste ou majoração quando do reajuste do salário mínimo nacional ou do piso estadual e nem guarda relação com os mesmos.

03. Ao aprendiz, contratado nos termos do Decreto nº 5.598, de 1º.12.2005, é assegurado um salário normativo, a partir de 1º de setembro de 2025, no valor de R\$ 7,05 (sete reais e cinco centavos) por hora.

03.01. O salário mensal será resultante da multiplicação do valor da hora pela quantidade de horas ajustadas no contrato do aprendiz, incluindo as horas destinadas ao aprendizado teórico e as horas correspondentes ao repouso remunerado.

03.02. O salário normativo previsto no item 03 ao aprendiz não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2025 a 31/08/2026

Em **1º de setembro de 2025** os salários resultantes da aplicação da Cláusula 4ª, itens "a" ou "b" do "caput" ou do item 04.2, conforme o caso, da Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego em 03 de outubro de 2024 sob o número RS003563/2024 (Processo número 10264.208562/2024-38 e MR051580/2024) serão reajustados:

a) nas empresas com **até 200 (duzentos) empregados**, no percentual de 6,0% (seis inteiros por cento), limitado a um acréscimo máximo de R\$ 552,20 (quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) sobre o salário mensal ou de R\$ 2,51 (dois reais e cinquenta e um centavos) sobre o salário-hora; e

b) nas empresas com **mais de 200 (duzentos) empregados**, no percentual de 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento), limitado a um acréscimo máximo de R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais) sobre o salário mensal ou de R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) sobre o salário-hora.

04.1 — A base de incidência dos reajustes previstos no "caput", letras "a" e "b", da presente cláusula, fica limitado ao valor de R\$ 9.213,60 (nove mil e duzentos e treze reais e sessenta centavos) para os salários fixados por mês e de R\$ 41,88 (quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) para os salários fixados por hora.

04.2 — Os empregados admitidos a partir de 16.09.2024 e até 17.08.2025, terão seus respectivos salários admissionais reajustados de modo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) dos índices estabelecidos nos itens "a" e "b" da presente cláusula, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, quando da concessão de tais melhorias salariais, conforme tabela abaixo:

ADMISSÃO	ATÉ 200 FUNC.	Valor Máximo (R\$)	MAIS DE 200 FUNC.	Valor Máximo (R\$)
Até 16/09/2024	6,000%	552,20	6,200%	572,00
17/09/2024 a 17/10/2024	5,500%	506,18	5,683%	524,33
18/10/2024 a 16/11/2024	5,000%	460,17	5,166%	476,67
17/11/2024 a 17/12/2024	4,500%	414,15	4,650%	429,00
18/12/2024 a 17/01/2025	4,000%	368,13	4,133%	381,33
18/01/2025 a 15/02/2025	3,500%	322,12	3,616%	333,67
16/02/2025 a 17/03/2025	3,000%	276,10	3,100%	286,00
18/03/2025 a 16/04/2025	2,500%	230,08	2,583%	238,33
17/04/2025 a 17/05/2025	2,000%	184,07	2,066%	190,67
18/05/2025 a 16/06/2025	1,500%	138,05	1,550%	143,00
17/06/2025 a 16/07/2025	1,000%	92,03	1,033%	95,33
17/07/2025 a 17/08/2025	0,500%	46,02	0,517%	47,67

04.3 — Serão compensadas todas as majorações salariais concedidas a contar de 1º.09.2024, inclusive, salvo as não compensáveis, definidas como tal pela antiga Instrução nº 04/1993, do Tribunal Superior do Trabalho.

04.4 — Os salários, resultantes do ora clausulado, serão calculados até unidade de centavo de real, desprezando-se a parte fracionária seguinte.

04.5 — Em hipótese alguma, decorrente do antes clausulado, poderá o salário de empregado mais novo na empresa, independentemente de cargo ou função, ultrapassar o de mais antigo.

04.6 — Fica perfeitamente esclarecido que as majorações salariais ora estabelecidas o foram de forma transacional e quitam, em definitivo, a inflação registrada até 31.08.2025.

04.7 — Para fins de enquadramento da empresa nas letras "a" ou "b" do "caput" da presente cláusula, o número de empregados será o correspondente a aqueles com o contrato de trabalho em vigor em 31.08.2025, conforme relação de empregados (RE) do FGTS referente ao mês de agosto de 2025, e só será revisado, mesmo se oscilar, em setembro de 2026.

04.8 — As diferenças salariais decorrentes da aplicação desta cláusula e da cláusula 3ª, supra, poderão ser satisfeitas na folha de pagamento, o mais tardar, de janeiro de 2026, sem quaisquer penalidades ou acréscimos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2025 a 31/08/2026

O adicional por tempo de serviço, de que trata a cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Sistema Mediador em 03 de outubro de 2024 sob o número RS003563/2024 (Processo nº 10264.208562/2024-38 e MR051580/2024), para vigorar a partir de 1º.09.2024, é mantido em 3,00% (três por cento), a incidir sobre o salário contratual do empregado beneficiado, por quinquênio de trabalho prestado pelo trabalhador ao mesmo empregador, observado como limite máximo de sua base de incidência a parcela do salário contratual do empregado equivalente a até R\$ 8.273,19 (oito mil e duzentos e setenta e três reais e dezenove centavos), caso perceba salário em valor superior a esse limite.

01 — A limitação à base de incidência do adicional por tempo de serviço prevista no "caput" desta cláusula se aplica apenas aos empregados que vierem a implementar o tempo de serviço necessário à percepção desta vantagem, ou mesmo de um novo quinquênio, a partir de 1º de setembro de 2000.

02 — Para os efeitos desta cláusula e na hipótese da existência de mais de um contrato de trabalho para o mesmo empregador, não serão computados os períodos descontínuos de trabalho, quando entre um contrato e outro houver interrupção igual ou superior a 6 (seis) meses.

03 — A partir de 1º de setembro de 2017, as empresas que ainda não o fizeram, poderão observar o limite de aplicação previsto no "caput" desta cláusula, sem que tal procedimento possa ser invocado como alteração lesiva do contrato de trabalho ou fundamento à pretensão ao pagamento de diferenças salariais.

03.01 — Os valores pagos a maior até agosto de 2017 a título de quinquênios, em decorrência da inobservância do limite de aplicação previsto no "caput" desta cláusula, não poderão, em hipótese alguma, serem objeto de compensação, desconto, restituição ou serem tidos como salário.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - AJUDA DE CUSTO AO ESTUDANTE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2025 a 31/08/2026

Aos empregados que contem com 90 (noventa) dias no emprego, ou mais, que percebam salários de até R\$ 7.369,09 (sete mil e trezentos e sessenta e nove reais e nove centavos) e que estejam matriculados e frequentando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pelo MEC, em curso regular, as empresas concederão uma ajuda de custo anual, não integrável ao salário, no valor R\$ 1.412,46 (um mil e quatrocentos e doze reais e quarenta e seis centavos), a ser paga em 2 (duas) parcelas iguais no valor de R\$ 706,23 (setecentos e seis reais e vinte e três centavos) cada, sendo a primeira até 30 de dezembro do corrente ano e a segunda até 30 de abril de 2026, desde que apresentado pelo empregado documento comprovando sua frequência no curso subvencionado.

01 — A vantagem prevista no "caput" desta cláusula é extensiva aos cursos supletivos ou de certificação do Primeiro Grau, de no mínimo 800 (oitocentas) horas, reconhecidos pela autoridade competente em matéria educacional.

02 — As empresas que mantêm sistema próprio de incentivo ao estudante ou vantagem equivalente, ficam desobrigadas de conceder a vantagem prevista no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO FORMAÇÃO PROFISSIONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2025 a 31/08/2026

Os empregados que contem com 180 (cento e oitenta) dias no emprego, ou mais, que percebam salários de até R\$ 7.221,27 (sete mil e duzentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos) e que estiverem frequentando cursos profissionalizantes ou de qualificação profissional, de interesse da empresa e vinculados às funções do empregado, terão direito ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) das despesas com inscrição e respectivas mensalidades, devidamente comprovadas.

Parágrafo único — O ressarcimento previsto no "caput" desta cláusula está condicionado ao aproveitamento do curso pelo empregado interessado.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO-FUNERAL****VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2025 a 31/08/2026**

No caso de falecimento do empregado, a empregadora pagará a seu cônjuge e, na falta deste, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, mediante apresentação do comprovante fornecido por este órgão, a título de "auxílio-funeral", importância equivalente a 2 (duas) vezes o salário nominal do empregado falecido, limitado ao valor de R\$ 5.654,30 (cinco mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos).

01 — Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, exceto os de trajeto, mas incluídos os que ocorram em objeto de serviço à empregadora, o auxílio será pago em valor dobrado.

02 — Ficam excluídas desta obrigação as empresas que mantenham ou venham a manter seguro de vida para seus empregados, cuja parcela subsidiada do prêmio assegure indenização em valor igual ou superior ao estabelecido no "caput".

03 — O Sindicato dos Trabalhadores concorda em incluir a indicação de que, na falta de designação do beneficiário pela Previdência Social, o auxílio será pago ao(s) dependente(s) constante(s) na ficha de registro do empregado.

AUXÍLIO CRECHE**CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO-CRECHE****VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2025 a 31/08/2026**

As empresas com no mínimo 20 (vinte) empregadas com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade e que não possuam creche própria, ou convênio com creches particulares, nos termos da legislação vigente, deverão reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho, inclusive o legalmente adotado, em creche que preencha os requisitos legais, de sua livre escolha, ou cuidadora que esteja inscrita como empresa individual de responsabilidade limitada, até o limite de R\$ 385,46 (trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) mensais, por filho (a), pelo período de 18 (dezoito) meses, contados do retorno do auxílio maternidade.

Parágrafo único - O auxílio-creche objeto dessa cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
COMPENSAÇÃO DE JORNADA****CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL**

Considerando que o regime de compensação de horário para trabalho em 5 (cinco) e não em 6 (seis) dias por semana é do maior interesse das partes, gerando menores despesas e maior disponibilidade de tempo para os trabalhadores, bem como o interesse de afastar as discussões sobre o contido no vetusto art. 60, da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecem, com inteiro conhecimento de causa, para vigorar mesmo em situações consideradas insalubres, para as empresas que já o mantenham ou venham a adotar, o regime de supressão, parcial ou total, do trabalho em um dia da semana, geralmente aos sábados, com o consequente trabalho excedente a 8 (oito) horas nos demais dias da semana, sob a forma de compensação, observando-se o limite diário de 10 (dez) horas, tudo na forma do contido nos arts. 59, 59-A e 611-A e seus incisos I, II e XIII da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, de 13.07.2017, e 413, inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como nos termos do art. 64, II, da Portaria MTP nº 671, de 08/11/2021.

1. A realização de trabalho extraordinário, além de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ainda que com habitualidade ou aos sábados, não invalida ou descaracteriza o regime ora estabelecido.
2. A faculdade outorgada às empresas restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação de horário.
3. A revogação do contido nesta cláusula somente poderá ocorrer mediante expressa disposição em futuras revisões de dissídio coletivo, sentenças normativas ou convenções coletivas.
4. Na vigência do regime de compensação de horário pela supressão do trabalho aos sábados, os feriados que ocorrerem:
 - a) de segunda a sexta-feira serão remunerados como mais um repouso (07:20 horas = 7,33 horas);
 - b) no sábado serão remunerados como horas extras, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), facultado às empresas, ao invés de remunerarem as horas de feriado como extras, suprimir 07:20 horas (= 7,33 horas) da carga horária semanal, mediante redução da jornada em um ou mais dias, ou mediante ajuste escrito de compensação anual; e
 - c) na vigência do regime de compensação intersemanal, independentemente do dia da semana em que ocorram os feriados, deverão ser pagas as horas que deveriam ser trabalhadas na semana em que ocorrer o feriado (40:00 horas ou 48:00 horas).
5. Declarada a invalidade do regime de compensação horária, ora disciplinado, por decisão judicial ou administrativa, a empresa que o adotava fica desde já autorizada a cancelar o regime passando a praticar o regime horário normal de trabalho de segunda-feira a sábado.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

Desde que haja concordância do empregado, as férias individuais poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

1. As férias coletivas, concedidas a critério da empregadora, poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.
2. As férias, tanto individuais como coletivas, poderão ser concedidas em sucessão, primeiro uma e depois outra, para a quitação de determinado período aquisitivo, desde que observados os períodos de gozo e aviso para cada um dos dois sistemas.
3. Os dias faltantes para quitação de período de gozo, sejam de férias individuais ou coletivas, em número inferior a cinco dias corridos, poderão ser concedidos sobre a forma de "abono de férias", como previsto no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que haja solicitação ou concordância do empregado e dispensado o requerimento de que trata o parágrafo 1º, do mesmo artigo.
4. É vedado o início das férias no período de 2 (dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.
5. As empresas poderão conceder férias individuais a seus empregados, a seu pedido, por antecipação e antes de completado o respectivo período aquisitivo, considerando-se, na hipótese, como quitado o período gozado.
6. É assegurado o direito de férias proporcionais ao empregado que, ao solicitar demissão, contar com mais de 15 (quinze) dias e menos de 1 (um) ano de emprego.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE CUSTEIO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2025 a 31/08/2026

Conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24 de abril de 2025, fica estabelecida uma "Contribuição Especial" para custeio das despesas inerentes à negociação coletiva, a favor do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINMETAL, a ser recolhida por todas as empresas integrantes da categoria econômica, vinculadas a qualquer dos Sindicatos Patronais ora convenientes, associadas ou não, localizadas no município de Gravataí, em valor equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da folha de pagamento de salários já reajustada, do mês de outubro de 2025, a ser paga em 2 (duas) parcelas de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) cada uma, vencendo a primeira, o mais tardar, até o dia 10 de novembro de 2025 e a última até o dia 10 de dezembro de 2025.

12.1. As empresas sem empregados recolherão o valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais), em parcela única com vencimento em 10 de novembro de 2025.

12.2. O não recolhimento nos prazos fixados serão aplicados os mesmos acréscimos (correção monetária, juros e multa) devidos ao FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ATRASOS NOS RECOLHIMENTOS

O não recolhimento nos prazos fixados nas cláusulas 12ª e 14ª, mas dentro do mês previsto para recolhimento, acarretará a incidência de eventuais acréscimos de correção monetária, na forma que essa for aplicável aos recolhimentos do FGTS. Os recolhimentos efetuados depois de findo o mês estabelecido para sua efetivação sofrerão a incidência dos mesmos acréscimos aplicáveis aos recolhimentos em atraso do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DA CONTRAPARTIDA NEGOCIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2025 a 31/08/2026

Fica estabelecida contribuição assistencial da contrapartida negocial no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), a ser descontada dos trabalhadores em duas parcelas iguais de R\$ 20,00 (vinte reais) cada, sendo a primeira no mês de outubro de 2025 e a segunda no mês de novembro de 2025, devendo ser recolhida aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores até o 10º dia do mês imediatamente seguinte ao que for efetivado o desconto.

14.1. Em cumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 157/2014, Processo IC 000705201104000/4, firmado junto ao Ministério Público do Trabalho, fica assegurado aos trabalhadores o direito a manifestação contrária a esse desconto, o qual deverá ser exercido entre os dias 25 de setembro e 03 de outubro de 2025, na sede do Sindicato dos Trabalhadores, no horário das 10hs às 12hs e das 13hs às 16hs.

14.2. Esta cláusula é de inteira responsabilidade do Sindicato de Trabalhadores, excluindo-se de qualquer encargo os sindicatos patronais convenientes. Na eventualidade de alguma empresa da categoria econômica ser demandada judicialmente por trabalhadores integrantes da categoria profissional visando o ressarcimento do valor referido na presente cláusula, na ocorrência disso, aceita a entidade sindical, desde já, a sua condição de responsável pela devolução do desconto reclamado, no caso de condenação da empresa, desde que tenha o empregador procedido a efetiva defesa judicial. O Sindicato de Trabalhadores também é responsável por eventuais autuações administrativas que porventura venham a ser impostas às empresas, em decorrência do desconto previsto no "caput" desta cláusula.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DECLARAÇÕES

Os Sindicatos convenientes declaram haver observado todas as prescrições legais e as contidas em seus respectivos estatutos, pertinentes à celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Compromete-se o primeiro conveniente (Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul) a promover o depósito de uma via do Requerimento de Registro (Sistema Mediador) da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de registro e arquivo, na

Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Rio Grande do Sul, consoante dispõe o art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 292, da Portaria MTP nº 671, de 08/11/2021.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta convenção, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIREITOS E DEVERES

As partes convenientes deverão zelar pela observância do disposto nesta convenção.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PENALIDADES

No caso de descumprimento do contido nesta convenção, inclusive pelos empregados beneficiados, haverá a incidência da multa que houver sido especificada nas cláusulas supra.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Eventual revisão desta convenção deverá observar os mesmos critérios para sua elaboração.

20.1 — As cláusulas que contêm expressão econômica na presente Convenção Coletiva de Trabalho serão revistas na próxima data-base, ou seja, em 1º de setembro de 2026.

}

**GILBERTO PORCELLO PETRY
PRESIDENTE**

**SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL**

**CARLOS FRANCISCO SCHMITT CUMERLATO
PROCURADOR
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MAQUINAS**

**CARLOS FRANCISCO SCHMITT CUMERLATO
PROCURADOR
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA VEICULOS**

**VALCIR ASCARI
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE
GRAVATAI**

**NOELDI LEAL TRINDADE
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE**

GRAVATAI

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE SINDICATO DOS TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



